



Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

Miguelópolis-SP, 26 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 203/2025

Assunto: ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 180, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

No exercício das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente, na qualidade de Prefeito Municipal, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 180, de 26 de novembro de 2025, que *“Dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências”*.

O referido projeto tem por finalidade **adequar e regulamentar, de forma clara, precisa e transparente**, as atribuições legais conferidas ao Interventor Municipal, garantindo segurança jurídica, padronização administrativa e alinhamento às normas constitucionais e municipais aplicáveis, especialmente no que se refere à gestão da Santa Casa de Misericórdia, serviço essencial à saúde pública local.

Reitero, assim, a esta Casa Legislativa, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JÚLIO FERREIRA DO CARMO

Prefeito Municipal

VINÍCIUS RODRIGUES ALVES

Diretor de Governo e Relações Institucionais

Laudemiro Dias Ferreira Neto
Diretor de Gabinete Presidência
Câmara Municipal de Miguelópolis

26/11/25

Subscrito por esta Diretoria de Governo, arquivando-se na presente Secretaria a respectiva cópia e encaminhando-se à Câmara Municipal a presente proposição para deliberação.



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

governo@miguelopolis.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências".

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas, nos termos desta Lei, as atribuições do Interventor Municipal, nomeado pelo Poder Executivo, para exercer a gestão administrativa, financeira, operacional e técnica da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, durante o período da intervenção regularmente estabelecida por ato normativo próprio.

Art. 2º Compete ao Interventor Municipal:

- I – exercer a direção geral da entidade, com poderes plenos para a condução administrativa, financeira, contábil, operacional e assistencial;
- II – promover a reestruturação organizacional da Santa Casa, com vistas à continuidade e à eficiência dos serviços de saúde prestados à população;
- III – representar a instituição em juízo e fora dele, inclusive para firmar contratos, convênios, termos aditivos e demais ajustes necessários à boa gestão;
- IV – apresentar relatórios mensais de desempenho, com dados financeiros, operacionais e administrativos, ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde;



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

governo@miguelopolis.sp.gov.br

V – zelar pelo cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto à correta aplicação de recursos públicos;

VI – realizar auditorias internas, revisar contratos existentes e propor medidas corretivas ou de aprimoramento da gestão financeira;

VII – implantar instrumentos de governança, controle de gastos e padronização de protocolos internos;

VIII – autorizar despesas, movimentar contas bancárias e administrar os recursos financeiros da entidade, com observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, moralidade e transparência;

IX – requisitar servidores públicos ou contratar profissionais, conforme necessidade e viabilidade legal, para garantir a continuidade dos serviços essenciais;

X – exercer todas as demais competências previstas no decreto de intervenção e nos instrumentos legais vigentes, visando ao fiel cumprimento dos objetivos da intervenção.

Art. 3º Pelo exercício das atribuições previstas nesta Lei, o Interventor Municipal poderá perceber parcela remuneratória mensal, de caráter temporário, limitada ao teto remuneratório aplicável aos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, observando-se o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como a legislação municipal pertinente.

§ 1º A eventual compensação financeira de que trata o *caput* será custeada exclusivamente pela própria **Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis**, desde que:



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

governo@miguelopolis.sp.gov.br

I – esteja formalmente prevista no plano de trabalho do respectivo instrumento jurídico de parceria celebrado com o Município; e

II – tal plano tenha sido aprovado pelas instâncias competentes, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e normas correlatas.

§2º A percepção da parcela remuneratória prevista neste artigo **não gera vínculo funcional, empregatício ou contratual com o Município**, tratando-se de retribuição exclusivamente vinculada à função pública exercida no período da intervenção.

§3º Na ausência de previsão legal e orçamentária aprovada, ou inexistência de instrumento formal de parceria vigente com plano de trabalho que contemple a despesa, **não será admitido qualquer pagamento** ao Interventor.

§4º É vedado o pagamento de valores retroativos anteriores ao início da intervenção ou posteriores ao seu término, bem como a concessão de qualquer outra vantagem pecuniária em razão da função de Interventor, além da parcela prevista no *caput*.

Art. 4º A nomeação, substituição ou dispensa do Interventor é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser formalizada por decreto.

§1º A escolha do Interventor deverá observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como a **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, sendo vedada a prática de nepotismo em qualquer de suas formas.

§2º Somente poderá ser nomeado interventor o indivíduo que:

I – possua reputação ilibada; e



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

governo@miguelopolis.sp.gov.br

II – comprove experiência compatível com a complexidade da função, preferencialmente em gestão administrativa, financeira, contábil ou hospitalar.

Art. 5º O Interventor Municipal deverá prestar contas de todos os atos praticados no exercício da intervenção, nos termos das normas de controle interno e externo previstas na legislação municipal, estadual e federal, em especial quando envolverem recursos públicos, sem prejuízo da fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos órgãos de controle social.

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, à presente Lei:

I – as disposições constantes do decreto de intervenção;

II – os instrumentos jurídicos firmados com a entidade; e

III – a legislação referente às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, **notadamente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Miguelópolis – SP, 26 de novembro de 2025.


JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

governo@miguelopolis.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, de forma clara e técnica, as atribuições legais do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, garantindo maior segurança jurídica e transparência no exercício da função.

Diante do contexto de intervenção institucional, torna-se essencial definir competências administrativas, financeiras e operacionais, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde prestados à população e preservar o interesse público.

O projeto contempla ainda a possibilidade de compensação financeira pelo desempenho da função, de forma criteriosa e alinhada com a legislação vigente, preservando o erário e respeitando os limites remuneratórios do Município.

Por fim, a proposta contribui para o fortalecimento da governança e da prestação de contas, aspectos fundamentais em qualquer processo de intervenção administrativa com repercussões na esfera pública.

Diante da relevância da matéria, contamos com a aprovação dos Nobres Vereadores.


JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DIRETOR DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E CONTROLADORA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Protocolo via E-MAIL (governo@miguelopolis.sp.gov.br em 18 de nov. de 2025, 19:07).

Postulante: Diretoria de Governo e Relações Institucionais.

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da minuta de Projeto de Lei que “dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências”.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SAÚDE PÚBLICA – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA – INTERVENÇÃO MUNICIPAL – INTERVENTOR MUNICIPAL – PROJETO DE LEI DEFININDO ATRIBUIÇÕES E EVENTUAL REMUNERAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL (CF, ARTS. 23, II, 30, VII, 196 E 197) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES NA ÁREA DE SAÚDE (TEMA 793/STF) – TERCEIRO SETOR E PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014) – INTERVENTOR COMO PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – AGENTE PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO – POSSIBILIDADE DE DISCIPLINA LEGAL DE SUAS FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES – REMUNERAÇÃO COM RECURSOS DA PRÓPRIA ENTIDADE, PREVISTA EM PLANO DE TRABALHO, LIMITADA AO TETO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL (ART. 37, X E XI, CF) – COMPATIBILIDADE COM O ART. 46 DA LEI Nº 13.019/2014 – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL OU EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE VEDAÇÃO EXPRESSA AO NEPOTISMO (SV 13/STF) E DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO INTERVENTOR – ADEQUAÇÃO TÉCNICA E REDACIONAL DO PROJETO, COM PEQUENOS AJUSTES SUGERIDOS (CLAREZA QUANTO À NATUREZA TEMPORÁRIA DA VERBA, REFERÊNCIA EXPRESSA À LEI Nº 13.019/2014 E AO TETO MUNICIPAL, CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS) – PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI, DESDE QUE ACOLHIDAS AS SUGESTÕES FORMULADAS.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte



PARECER JURÍDICO¹,

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I. RELATÓRIO

Na data de 18 de nov. de 2025, 19:07, pela Diretoria de Governo e Relações Institucionais, foi solicitado o seguinte:

“Prezado Dr. Ulysses,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, a minuta inicial do Projeto de Lei que dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis.

Considerando a relevância da matéria para o Município, especialmente no que se refere à regulamentação clara, transparente e legal da função e eventual remuneração do referido cargo — cuja atuação impacta diretamente a gestão da saúde pública e o atendimento à população — solicitamos a emissão de parecer jurídico acerca do texto proposto.

Como de praxe, contamos com a habitual competência e atenção de Vossa Senhoria para, caso entenda necessário, incluir sugestões e ajustes jurídicos pertinentes, a fim de garantir a legalidade e a efetividade do projeto legislativo.

Desde já agradecemos pela atenção e colaboração.

Atenciosamente, Diretoria de Governo e Relações Institucionais Município de Miguelópolis.”

Consta em anexo minuta de Projeto de Lei.

É o relatório, passa-se a fundamentação do objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Chegou a esta Procuradoria consulta formulada pela

¹ O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Diretoria de Governo e Relações Institucionais, encaminhando minuta de **Projeto de Lei municipal** que: "Dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências".

A minuta, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, define:

a) as atribuições do **Interventor Municipal**, nomeado para gerir administrativa, financeira, operacional e tecnicamente a Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis durante o período de intervenção, por ato normativo próprio (art. 1º);

b) um rol detalhado de competências (direção geral, reestruturação organizacional, representação judicial e extrajudicial, celebração de ajustes, apresentação de relatórios mensais, auditorias internas, controle de gastos, movimentação financeira, requisição de servidores ou contratação de profissionais, dentre outras) (art. 2º, incisos I a X);

c) a possibilidade de **remuneração do Interventor** por "parcela única mensal", limitada ao teto máximo de referência dos cargos em comissão da Prefeitura, custeada pela própria Santa Casa, desde que prevista no plano de trabalho do instrumento jurídico celebrado com o Município e aprovada pelas instâncias competentes, sem geração de vínculo trabalhista ou contratual com o Município (art. 3º e §§);

d) a previsão de que a nomeação, substituição ou dispensa do Interventor será formalizada por decreto do Prefeito (art. 4º), bem como a imposição de dever de prestação de contas e a aplicação subsidiária do decreto de intervenção e da legislação sobre parcerias com organizações da sociedade civil (arts. 5º e 6º).

A consulta objetiva parecer sobre:

1. **Constitucionalidade e legalidade** da minuta;
2. **Adequação técnica** do texto, inclusive da disciplina de eventual remuneração do Interventor;
3. Sugestões de ajustes redacionais, **com**



apresentação de nova minuta, se necessário.

Após tecidas estas premissas, a seguir, passa-se à análise jurídica detalhada acerca do assunto:

2.1. Marco constitucional da saúde e competência municipal

A Constituição Federal estabelece que a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196).

Os entes federativos exercem **competência comum** para cuidar da saúde (art. 23, II) e o Município, em especial, deve prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF).

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 793 da repercussão geral** (RE 855.178/SE), consolidou entendimento de que **União, Estados, DF e Municípios são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais de saúde, cabendo ao Judiciário direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Esse quadro constitucional reforça:

- o **dever jurídico do Município** de assegurar a continuidade dos serviços de saúde,
- inclusive mediante parcerias e convênios com entidades privadas sem fins lucrativos (como as Santas Casas),
- e, em situações extremas, por meio de **intervenções administrativas** para garantir o atendimento à população.

Assim, do ponto de vista material, é **plenamente legítimo** que o Município de Miguelópolis discipline, em lei, a atuação do **Interventor Municipal** nomeado para gerir a Santa Casa, instrumento por meio do qual se viabiliza a continuidade de serviço essencial de saúde à população local.



2.2. Santa Casa de Misericórdia, Terceiro Setor e parcerias com o Poder Público

As Santas Casas são, em regra, **entidades privadas sem fins lucrativos**, usualmente enquadradas no chamado **Terceiro Setor**, que prestam serviços de assistência social e de saúde, muitas vezes qualificando-se como entidades beneficentes (CEBAS).²

O regime de parcerias com organizações da sociedade civil é disciplinado, em plano federal, pela **Lei nº 13.019/2014**, que prevê a celebração de termos de colaboração e de fomento, com plano de trabalho, metas, indicadores e deveres de prestação de contas.

Em especial, o art. 46 da Lei 13.019/2014 admite que os recursos vinculados à parceria sejam utilizados para custear despesas com **remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho**, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, desde que:

- (i) as atividades estejam vinculadas à consecução do objeto;
- (ii) os valores sejam compatíveis com o mercado e **não superiores ao teto do Poder Executivo**;
- (iii) sejam proporcionais ao tempo de trabalho dedicado à parceria.

Ainda, o §1º do art. 46 expressamente afirma que a **remuneração com recursos transferidos pela Administração não gera vínculo trabalhista com o ente público**, o que guarda paralelismo com a previsão constante da minuta (art. 3º, §2º).

A doutrina administrativista reconhece que essas entidades privadas, ao executarem serviços públicos em colaboração com o Estado, **integram a rede de prestação de serviços de saúde** e se submetem a regras

² <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20Terceiro%20Setor%20-%202022.pdf>



específicas de controle, responsabilidade e prestação de contas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do Terceiro Setor, enfatiza que as parcerias com entidades privadas para execução de serviços públicos exigem **regime de transparência, fiscalização e responsabilização**, certamente compatível com a figura do Interventor designado pelo Município para assegurar essa boa governança.³

Portanto, a opção político-administrativa de instituir **intervenção municipal** na Santa Casa, com designação de Interventor, é compatível com o desenho constitucional do SUS e com o modelo de parcerias disciplinado pela Lei 13.019/2014, desde que seja instrumentalizada por ato normativo adequado (decreto de intervenção) e respeitados os princípios do art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

2.3. Intervenção municipal em Santa Casa e jurisprudência

No plano jurisprudencial, destaca-se decisão do Presidente do STJ, ministro Humberto Martins, que **determinou a retomada da intervenção do Município de Amparo/SP na Santa Casa Anna Cintra**, reconhecendo o risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas, uma vez que o hospital operava por convênio com o Município e prestava serviço essencial à população.⁴

Em tal precedente, ressaltou-se que a intervenção municipal no hospital filantrópico visa **assegurar a continuidade do serviço público de saúde** e a boa aplicação dos recursos públicos repassados, sendo medida excepcional, mas juridicamente admissível diante de comprovadas irregularidades de gestão.⁵

Essa linha jurisprudencial, somada ao entendimento do STF sobre a responsabilidade solidária dos entes federados nas ações de saúde (Tema 793), reforça a **legitimidade constitucional** de o Município:

- intervir na entidade privada conveniada;

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

⁴ <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/26112021-Presidente-do-STJ-determina-que-municipio-de-Amparo-SP-retome-intervencao-na-Santa-Casa-Anna-Cintra.aspx>

⁵ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14637047&cdForo=0>



- nomear Interventor com poderes amplos de gestão;
- e, por conseguinte, **disciplinar em lei as atribuições e deveres dessa função.**

Logo, do ponto de vista material, a **intervenção municipal em Santa Casa e a regulamentação da atuação do Interventor, em lei**, não afrontam a Constituição; ao contrário, concretizam o dever estatal de assegurar o direito fundamental à saúde.

2.4. Competência legislativa e iniciativa do Projeto

A matéria tratada no Projeto de Lei envolve:

- organização administrativa da política municipal de saúde;
- definição de atribuições de agente designado pelo Prefeito (Interventor);
- disciplina de **remuneração vinculada ao exercício de função pública temporária.**

À luz da sistemática da Constituição Federal (art. 61, §1º, II, a e c, por simetria), tais temas – organização da Administração, criação e atribuições de cargos e funções, regime remuneratório de agentes – são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A minuta em análise traz, na parte introdutória, que se trata de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, o que corrige eventual vício de iniciativa que poderia ocorrer se tal proposta partisse do Legislativo.

Não se vislumbra, portanto, vício de competência legislativa ou de iniciativa:

- **Competência material:** decorre dos arts. 23, II, 30, VII e 197/198 da CF (saúde, interesse local e organização dos serviços).
- **Iniciativa:** adequada, por ser do Prefeito, tratando-se de função vinculada à gestão do serviço público de saúde municipal.



2.5. Natureza jurídica do Interventor Municipal e responsabilização

Do ponto de vista do Direito Administrativo, a figura do Interventor Municipal em entidade privada conveniada enquadra-se na categoria de **"particular em colaboração com o Poder Público"**, inserida no conceito amplo de agente público.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "agentes públicos" abrangem não apenas servidores e empregados públicos, mas também **particulares que exercem, ainda que temporariamente, funções públicas**, como mesários eleitorais, jurados e, por analogia, interventores designados pelo Poder Público para gerir serviços de relevância pública.⁶

No âmbito da **Lei de Improbidade Administrativa** (Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021), o STJ firmou orientação de que o dirigente de entidade privada que administra recursos públicos equipara-se a agente público para fins de responsabilização por atos ímprobos.

No **REsp 1.845.674**, a Primeira Turma reconheceu que o particular que recebe subvenção, benefício ou incentivo público está sujeito à Lei de Improbidade, podendo responder pelos atos praticados na execução de convênio, dada a **ampliação do conceito de agente público** pelo art. 2º (antigo art. 2º c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.429/92).

A doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves vai na mesma linha, ao destacar que entidades privadas que recebem recursos públicos e executam políticas públicas se submetem aos regimes de responsabilização próprios da Administração (inclusive improbidade), com **equiparação funcional de seus dirigentes a agentes públicos**.⁷

No caso:

- o Interventor Municipal exercerá poderes

⁶ https://env1.cursopopulardefensoria.com.br/pluginfile.php/4685/mod_resource/content/1/CFDDP%20-%202018.2%20-%20Direito%20Administrativo%20-%209.%20Agentes%20Pu%CC%81blicos%20-%20Parte%201.pdf

⁷ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



típicos de gestão pública (direção geral, movimentação de contas, gestão de recursos, celebração de contratos, etc.);

- atuará em serviço essencial (saúde), na condição de longa manus do Município;
- e estará sujeito ao controle interno, externo e social (conselho de saúde, Ministério Público, Tribunal de Contas).

Isso reforça a **adequação** da minuta ao:

- prever dever de **prestação de contas** (art. 5º);
- vincular a atuação do Interventor ao cumprimento da legislação e à correta aplicação de recursos públicos (art. 2º, V).

Portanto, do ponto de vista da responsabilização, a figura normativa proposta é coerente com a concepção de **agente público em sentido amplo**, sujeita ao regime de responsabilização civil, administrativa, penal e por improbidade.

2.6. Remuneração do Interventor: reserva legal, teto constitucional e Lei 13.019/2014

2.6.1. Reserva legal remuneratória

O art. 37, X, da Constituição determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de agentes políticos somente podem ser fixados ou alterados por **lei específica**. E o art. 37, XI, estabelece teto remuneratório, dispondo que, no âmbito municipal, o teto é o **subsídio do Prefeito Municipal**

A jurisprudência do STF consolidou que:

- o teto remuneratório para servidores municipais (excetuados os vereadores) é, em regra, o subsídio do Prefeito;
- é inconstitucional modelo que, por via transversa, afaste ou fragilize o teto do art. 37, XI, no nível municipal.

A minuta em análise **não cria cargo efetivo, emprego público ou cargo em comissão**, mas sim define a possibilidade de o Interventor perceber uma **“parcela única mensal”** (de caráter retributivo) pelo desempenho da



função pública durante a intervenção.

Essa previsão atende, em tese, à exigência de **lei formal** para disciplinar a retribuição pelo exercício de função pública, ainda que de natureza temporária e sui generis. A forma de cálculo ("limitada ao teto máximo de referência salarial dos cargos em comissão da Prefeitura") observa, de maneira reflexa, o teto municipal, já que os cargos em comissão devem estar abaixo ou, no máximo, no limite do subsídio do Prefeito.

Sob esse prisma, **não se verifica inconstitucionalidade formal ou material** na previsão de uma remuneração mensal limitada, desde que:

- o valor efetivo **não ultrapasse o teto municipal (subsídio do Prefeito)**;
- não se crie, por via oblíqua, parcela de natureza permanente ou atrelada ao cargo efetivo, de caráter geral e indistinto;
- fique clara a natureza **temporária e excepcional** da função interventiva.

Sugere-se, todavia, aperfeiçoar a redação do art. 3º para **explicitar** que o limite remuneratório é o **teto constitucional municipal**, afastando qualquer dúvida interpretativa (essa sugestão constará na minuta ao final).

2.6.2. Compatibilidade com a Lei nº 13.019/2014 (remuneração com recursos da parceria)

Como visto, o art. 46 da Lei 13.019/2014 admite que recursos vinculados à parceria sejam utilizados para pagar **remuneração da equipe de trabalho**, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, desde que essas despesas estejam:

- previstas no plano de trabalho;
- compatíveis com o valor de mercado;
- não superiores ao teto do Poder Executivo;
- proporcionais ao tempo de trabalho dedicado à



parceria.

A minuta condiciona a compensação financeira do Interventor a que:

- I – esteja formalmente prevista no plano de trabalho do respectivo instrumento jurídico celebrado com o Município; e
- II – tal plano tenha sido aprovado pelas instâncias competentes, conforme legislação vigente.

Além disso, estabelece que a compensação será **custeada pela própria Santa Casa**, não gerará vínculo funcional ou empregatício com o Município e não será admitido pagamento na ausência de previsão legal/orçamentária ou de instrumento formal vigente.

Esse desenho é coerente com a **Lei 13.019/2014**, que:

- permite o custeio da equipe de trabalho executora do objeto com recursos da parceria, desde que previsto no plano de trabalho;
- afasta a formação de vínculo trabalhista com o ente público;
- exige transparência e compatibilidade dos valores com o mercado e com o teto do Poder Executivo.

Também guarda harmonia com a orientação dos Tribunais de Contas (como o TCE-SP), que ressaltam a necessidade de:

- planejamento adequado das parcerias;
- clara definição de atribuições e responsabilidades;
- **accountability e compliance** na gestão de recursos públicos repassados ao Terceiro Setor.⁸

⁸ <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20do%20Terceiro%20Setor%20-%202022.pdf>



Em suma, **desde que expressamente observados os parâmetros do art. 46 da Lei 13.019/2014 e os limites do art. 37, XI, da CF**, a disciplina proposta para a remuneração do Interventor é juridicamente viável.

2.7. Moralidade, impessoalidade e prevenção ao nepotismo

O art. 37, caput, da CF, impõe à Administração Pública a observância dos princípios da **moralidade** e da **impessoalidade**.

Em reforço a esses princípios, o STF editou a **Súmula Vinculante nº 13**, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica para cargo em comissão ou de confiança, ou função gratificada, salvo hipóteses específicas de cargos políticos, sob condições estritas.

Embora haja recente discussão no STF sobre a possibilidade de parentes em cargos políticos em hipóteses excepcionais (Tema 1.000), o mais prudente, especialmente em contexto de intervenção em entidade beneficente de saúde e manejo de recursos públicos, é **vedar expressamente a prática de nepotismo** na designação do Interventor, exigindo:

- idoneidade moral;
- qualificação técnica compatível com a complexidade da gestão hospitalar;
- transparência e publicidade do ato de nomeação.

A minuta atual **não contém cláusula expressa de vedação ao nepotismo**, embora nada impeça sua observância por força direta da SV 13. Ainda assim, sob a ótica da **adequação técnica**, é recomendável incluir dispositivo que:

- preveja que a nomeação observará os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade;
- explicita a vedação ao nepotismo, por remissão à Súmula Vinculante nº 13.



Essa sugestão será contemplada na minuta ao final (parágrafos ao art. 4º).

2.8. Adequação técnica e pequenos ajustes redacionais

A minuta, em geral, está **bem estruturada**, com:

- título sintético e adequado;
- artigos claros e objetivos;
- rol de atribuições minimamente completo;
- justificativa coerente com a finalidade da

intervenção.

Identificam-se, todavia, **pequenos pontos de aprimoramento técnico**:

1. Redação do art. 3º ("parcela única mensal")

- A expressão "parcela única mensal" é ambígua. Sugere-se substituí-la por "parcela remuneratória mensal, de caráter temporário", para afastar dúvida quanto à natureza da verba.

2. Referência expressa à Lei nº 13.019/2014

- Embora o art. 6º mencione genericamente a legislação sobre parcerias com organizações da sociedade civil, é tecnicamente recomendável **citar expressamente a Lei nº 13.019/2014**.

3. Teto remuneratório

- Sugere-se explicitar que o valor não poderá ultrapassar o **teto constitucional municipal (subsídio do Prefeito)**, em consonância com o art. 37, XI, CF e a jurisprudência correspondente.

4. Vedação ao nepotismo e exigência de qualificação técnica

- Recomenda-se inserir parágrafos ao art. 4º prevendo:



▪ vedação expressa ao nepotismo, em alinhamento à SV 13;

▪ requisitos mínimos de reputação ilibada e experiência em gestão administrativa/financeira ou hospitalar.

5. Correção de erro material

- No fecho do art. 7º, consta "118 de novembro de 2025", devendo ser corrigido para "18 de novembro de 2025".

Com esses ajustes, o texto ganha **robustez técnica** e maior segurança jurídica, sem alteração do núcleo de vontade política.

III – MINUTA SUGERIDA DE PROJETO DE LEI (COM AJUSTES)

"PROJETO DE LEI Nº ___, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências".

JÚLIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidas, nos termos desta Lei, as atribuições do Interventor Municipal, nomeado pelo Poder Executivo, para exercer a gestão administrativa, financeira, operacional e técnica da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, durante o período da intervenção regularmente estabelecida por ato normativo próprio.

Art. 2º Compete ao Interventor Municipal:

I – exercer a direção geral da entidade, com poderes plenos para a condução administrativa, financeira, contábil, operacional e assistencial;

II – promover a reestruturação organizacional da Santa Casa, com vistas à continuidade e à eficiência dos serviços de saúde prestados à população;

III – representar a instituição em juízo e fora dele, inclusive para firmar contratos, convênios, termos aditivos e demais ajustes necessários à boa gestão;

IV – apresentar relatórios mensais de desempenho, com dados financeiros, operacionais e administrativos, ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde;



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

V – zelar pelo cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto à correta aplicação de recursos públicos;

VI – realizar auditorias internas, revisar contratos existentes e propor medidas corretivas ou de aprimoramento da gestão financeira;

VII – implantar instrumentos de governança, controle de gastos e padronização de protocolos internos;

VIII – autorizar despesas, movimentar contas bancárias e administrar os recursos financeiros da entidade, com observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, moralidade e transparência;

IX – requisitar servidores públicos ou contratar profissionais, conforme necessidade e viabilidade legal, para garantir a continuidade dos serviços essenciais;

X – exercer todas as demais competências previstas no decreto de intervenção e nos instrumentos legais vigentes, visando ao fiel cumprimento dos objetivos da intervenção.

Art. 3º Pelo exercício das atribuições previstas nesta Lei, o Interventor Municipal poderá perceber **parcela remuneratória mensal, de caráter temporário**, limitada ao **teto remuneratório aplicável ao Poder Executivo Municipal**, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e na legislação local pertinente.

§ 1º A eventual compensação financeira de que trata o caput será custeada exclusivamente pela própria Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, desde que:

I – esteja formalmente prevista no plano de trabalho do respectivo instrumento jurídico de parceria celebrado com o Município; e

II – tal plano tenha sido aprovado pelas instâncias competentes, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e normas correlatas.

§ 2º A percepção da parcela remuneratória prevista neste artigo **não gera vínculo funcional, empregatício ou contratual com o Município**, tratando-se de retribuição exclusivamente vinculada à função pública exercida no período da intervenção.

§ 3º Na ausência de previsão legal e orçamentária aprovada, ou inexistência de instrumento formal de parceria vigente com plano de trabalho que contemple a despesa, **não será admitido qualquer pagamento** ao Interventor.

§ 4º É vedado o pagamento de valores retroativos anteriores ao início da intervenção ou posteriores ao seu término, bem como a concessão de qualquer outra vantagem pecuniária em razão da função de Interventor, além da parcela prevista no caput.

Art. 4º A nomeação, substituição ou dispensa do Interventor é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, devendo ser formalizada por decreto.

§ 1º A escolha do Interventor deverá observar os princípios da **legalidade**,



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

impeessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**, sendo vedada a prática de nepotismo em qualquer de suas formas.

§ 2º Somente poderá ser nomeado Interventor o indivíduo que:

I – possua reputação ilibada; e

II – comprove experiência compatível com a complexidade da função, preferencialmente em gestão administrativa, financeira, contábil ou hospitalar.

Art. 5º O Interventor Municipal deverá prestar contas de todos os atos praticados no exercício da intervenção, nos termos das normas de controle interno e externo previstas na legislação municipal, estadual e federal, em especial quando envolverem recursos públicos, sem prejuízo da fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos órgãos de controle social.

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, à presente Lei:

I – as disposições constantes do decreto de intervenção;

II – os instrumentos jurídicos firmados com a entidade; e

III – a legislação referente às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, **notadamente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Miguelópolis – SP, **18 de novembro de 2025.**

JÚLIO FERREIRA DO CARMO

Prefeito Municipal"

IV – CONCLUSÃO

À vista do motivadamente exposto, **conclui-se:**

1. Constitucionalidade e legalidade

- A minuta de Projeto de Lei é **material e formalmente constitucional**, inserindo-se no âmbito de competência municipal para organizar os serviços de saúde e disciplinar a intervenção em entidade privada conveniada;

- Há observância da reserva legal remuneratória (art. 37, X, CF) e dos limites do teto constitucional municipal (art. 37, XI, CF), desde que a



retribuição do Interventor respeite esses parâmetros;

- A previsão de remuneração do Interventor com recursos da própria Santa Casa, desde que prevista no plano de trabalho da parceria e aprovada pelas instâncias competentes, é **compatível com a Lei nº 13.019/2014**, sobretudo com o art. 46.

2. Adequação técnica

- A estrutura do Projeto é adequada, mas recomenda-se **aperfeiçoar**:

- a redação do art. 3º (natureza da parcela, referência expressa ao teto constitucional e à Lei 13.019/2014);
- a inclusão de dispositivos sobre **vedação ao nepotismo** e requisitos de qualificação técnica do Interventor;
- a correção de erro material na data do art. 7º.

3. Conclusão final

- **Nada obsta**, sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade, o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, **desde que incorporadas as sugestões de redação** abaixo transcritas, as quais visam unicamente a:

- reforçar a conformidade com a Constituição e com a Lei 13.019/2014;
- fortalecer a moralidade, a impessoalidade e a transparência;
- reduzir riscos de questionamentos perante órgãos de controle externo (TCE-SP, Ministério Público).

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone ou por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989⁹, entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 18 (dezoito) laudas, devidamente assinadas, submete-o à douda análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 24 de novembro de 2025.

**ULYSSES
BUENO DE
OLIVEIRA
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA
JUNIOR
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura,
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ULYSSES BUENO DE
OLIVEIRA JUNIOR
Data: 2025.11.24 17:30:02
+02'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

Protocolo via E-MAIL (governo@miguelopolis.sp.gov.br em 18 de nov. de 2025, 19:07).

Postulante: Diretoria de Governo e Relações Institucionais.

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da minuta de Projeto de Lei que "dispõe sobre as atribuições do Interventor Municipal designado para a gestão da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis e dá outras providências".

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SAÚDE PÚBLICA – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA – INTERVENÇÃO MUNICIPAL – INTERVENTOR MUNICIPAL – PROJETO DE LEI DEFININDO ATRIBUIÇÕES E EVENTUAL REMUNERAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL (CF, ARTS. 23, II, 30, VII, 196 E 197) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES NA ÁREA DE SAÚDE (TEMA 793/STF) – TERCEIRO SETOR E PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.019/2014) – INTERVENTOR COMO PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO – AGENTE PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO – POSSIBILIDADE DE DISCIPLINA LEGAL DE SUAS FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES – REMUNERAÇÃO COM RECURSOS DA PRÓPRIA ENTIDADE, PREVISTA EM PLANO DE TRABALHO, LIMITADA AO TETO CONSTITUCIONAL MUNICIPAL (ART. 37, X E XI, CF) – COMPATIBILIDADE COM O ART. 46 DA LEI Nº 13.019/2014 – INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL OU EMPREGATÍCIO COM O MUNICÍPIO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE VEDAÇÃO EXPRESSA AO NEPOTISMO (SV 13/STF) E DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO INTERVENTOR – ADEQUAÇÃO TÉCNICA E REDACIONAL DO PROJETO, COM PEQUENOS AJUSTES SUGERIDOS (CLAREZA QUANTO À NATUREZA TEMPORÁRIA DA VERBA, REFERÊNCIA EXPRESSA À LEI Nº 13.019/2014 E AO TETO MUNICIPAL, CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS) – PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI, DESDE QUE ACOLHIDAS AS SUGESTÕES FORMULADAS.

⁹ Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.